



PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 19-60.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR

Requerente : Partido Progressista - PP (p/ Dilceu João Sperafico,
Presidente da Comissão Provisória Estadual)

Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de utilização de tempo reservado à propaganda partidária gratuita de rádio e televisão, na modalidade de inserções de âmbito regional, referente ao primeiro semestre de 2018, apresentado pela Comissão Provisória Estadual do Partido Progressista - PP em 26/01/2017 (fls. 02/16).

Consta do pedido o seguinte: a) veiculação das inserções partidárias nas redes de televisão e rádio durante o primeiro semestre de 2018, sendo de 30 (trinta) segundos ou 1 (um) minuto, nos termos da Resolução 20.034/97; b) indicação dos dias 04, 07, 09 e 11 de maio de 2018 para veiculação das inserções; e c) juntou Certidão da Câmara dos Deputados e listagem das emissoras geradoras (fls. 03/16).

O requerimento veio instruído com certidão fornecida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 03), na qual consta: "que a bancada do Partido Progressista na Câmara de Deputados, nesta data, às 16h43, é composta por 40 (quarenta) Deputados Federais, representando as seguintes unidades da Federação: Alagoas - 01 (um); Amazonas - 01 (um); Bahia - 04 (quatro); Ceará - 01 (um); Espírito Santo - 01 (um); Goiás - 02 (dois); Maranhão - 01 (um); Minas Gerais - 05 (cinco); Paraíba - 01 (um); Paraná - 04 (quatro); Pernambuco - 02 (dois); Piauí - 01 (um); Rio de Janeiro - 03 (três); Rio Grande do Norte - 1 (um); Rio Grande do Sul - 06 (seis); Santa Catarina - 02 (dois); São Paulo - 03 (três); e Tocantins - 01 (um) (...)."

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se às fls. 19/20 pelo deferimento do pedido

É o relatório necessário.



II - DECISÃO

Passo a decidir, nos termos do inciso III, do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral¹.

O tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§3º, do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos.

A análise da propaganda partidária se dará com fundamento na nova redação do art. 49 da Lei n.º 9.096/95 (alteração pela Lei n.º 13.165/2015), que revogou os artigos 56 e 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Diante do novo regramento da matéria, mister apresentar todo o texto legislativo pertinente, para posteriormente analisar o pedido contido na inicial:

1) Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

2) Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95, alterada pela Lei n.º 13.165/2015):

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

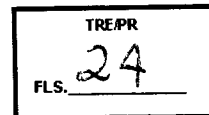
a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

¹ "Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...)
III - requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 19-60.2017.6.16.0000



II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

3) Os requisitos mínimos da petição inicial estão elencados no art. 5º da Res. nº 20.034/97 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

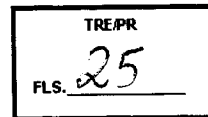
§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

Passo a análise do caso.

Verifico que o pedido de exibição de propaganda partidária cumpriu os requisitos pertinentes do art. 5º da Res. 20.034/97 do Colendo TSE, uma vez que foi protocolizado em 26/01/2017 (fls. 02/16), ou seja, dentro do prazo estabelecido (até 01/12/2017), acompanhado da relação de emissoras nas quais se pretende exibir a propaganda partidária (fls. 04/16), bem como da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados indicando a bancada eleita pelo partido requerente para a legislatura 2015/2019 (fl. 03).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 19-60.2017.6.16.0000



Por meio da certidão fornecida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral (fl. 18) comprovou-se que as datas indicadas pelo requerente não ferem o disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97, bem como a inexistência de representações ajuizadas por violação ao disposto no §2º, art. 45, da Lei n.º 9.096/95, cuja pena consiste na cassação de tempo de inserções no semestre seguinte.

A certidão de fl. 18 indica que o Partido Requerente elegeu 38 (trinta e oito) deputados federais para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput* do art. 59 da Lei dos Partidos Políticos no sentido de o Grêmio Partidário ter eleito ao menos um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Como foram eleitos 38 (trinta e oito) deputados federais, a fruição do direito é possível dentro dos limites da alínea "b", do inciso II, do art. 49 da Lei nº 9.096/95, ou seja, no total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais durante o primeiro semestre de 2018, na forma de inserções de 30 segundos ou 1 minuto, a critério do partido político.

Desta forma, constata-se que a Agremiação Partidária atende os requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no ano de 2018.

Por derradeiro, registre-se que é dever do partido político observar o disposto no § 2º, art. 6º, da Resolução TSE n.º 20.034/97, que determina que a comunicação de cada emissoras se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação das inserções juntamente com a respectiva mídia, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 30, inciso III, do RITRE-PR, defiro o pedido da Comissão Provisória Estadual do Partido Progressista -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 19-60.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 26

PP para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2018, mais especificamente nos dias 04, 07, 09 e 11 de maio de 2018, totalizando 20 (dez) minutos, no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto, a critério do Partido Requerente, distribuídos nos dias indicados, em atenção ao disposto na alínea "b", do art. 49, da Lei nº 9.096/95.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de abril de 2017.

JOSAFÁ ANTONIO LEMES - RELATOR